

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/051540

RECORRENTE: UNIP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000086966

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito nº **C000086966**, por infringir o **Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”**, na data de 04/07/2018, Código: 606-8/3, na Rodovia BA 093 Km 8,07 ENTR BR 324 – ENTR BA 524 (CANAL DE TRÁFEGO), na cidade de Simões Filho-BA. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória.

O Recorrente alega *“O VEÍCULO AUTUADO POSSUI CADASTRO NO SISTEMA SEM PARAR DE PEDÁGIO E CONFORME CARTA EM ANEXO EMITIDA PELA EMPRESA CONFIRMA OS PROBLEMAS OCORRIDOS NA PRAÇA DE PEDÁGIO PARA TODAS AS AUTUAÇÕES DO VEÍCULO...”*.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Ademais, o recorrente, de forma equivocada, junta ao presente recurso um protocolo de cancelamento de multa por evasão ao pedágio emitido pelo serviço de atendimento ao cliente da empresa Sem Parar, para fazer prova de suas alegações, justificando que o fato se deu por razões técnicas e operacionais, contudo, a pretensão do recorrente não merece prosperar, uma vez que o documento acostado faz referência ao auto de infração de trânsito nº **C000086966**, não tendo alguma relação com o auto de infração de nº **C000086966**, objeto de julgamento por essa JARI.

Portanto, tornam-se frágeis as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, tomando por base os exatos termos dos artigos 209 do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **C000086966**, lavrado contra **UNIP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **C000086966**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 31 de agosto de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI